



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.740 - BA (2016/0195092-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : ALDO BERTO CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES -
BA016989
ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES - BA020775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da possibilidade de reiteração delitiva, em razão dos indícios de participação em organização armada para a prática do tráfico de drogas

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.740 - BA (2016/0195092-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ALDO BERTO CASTRO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES -
BA016989

ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES - BA020775

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário *habeas corpus*, interposto por **ALDO BERTO CASTRO**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, cuja ementa registra:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITOR. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DA MEDIDA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

Presentes nos autos indícios de autoria e prova da materialidade do crime de homicídio qualificado tentado, e um dos requisitos do art. 312 do CPP - garantia da ordem pública, não que se falar em ausência de fundamentação da medida extrema.

Ordem conhecida e denegada."

A defesa alega, em síntese, que o decreto prisional não foi fundamentado adequadamente, pois adotou fundamentação genérica, abarcando todos os denunciados. Requer a revogação da prisão preventiva, ainda que com medidas acautelatórias diversas da prisão.

Liminar indeferida.

Parecer do Ministério Público pelo improvimento do recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 73.740 - BA (2016/0195092-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : ALDO BERTO CASTRO (PRESO)

ADVOGADOS : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES - BA016989

ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES - BA020775

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 2. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da possibilidade de reiteração delitiva, em razão dos indícios de participação em organização armada para a prática do tráfico de drogas

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada pelos seguintes fundamentos :

"No caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva em razão da ordem pública e credibilidade da Justiça, já que os denunciados, uma vez soltos podem colocar em risco a paz social e persecução da verdade real, pois consta dos autos um imenso relato das atividades delituosas dos acusados, inclusive com indicação de estarem atuando à frente de perigosa quadrilha armada de traficantes.

Por outro lado, conforme certidões nos autos, os acusados respondem a outras ações penais, situação que revela a propensão deles pela habitualidade delitiva, o que atesta a necessidade de tolher-lhes a liberdade com o fim de resguardar a paz social. Assim, a liberdade dos acusados, considerando o conjunto de suas ações ilícitas, seria jogar por terra a credibilidade da justiça.

No caso em tela, a prisão excepcional se justifica não só para garantia da ordem pública, mas também em face da gravidade do crime e em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

credibilidade da Justiça.

Isso porque, o conceito de ordem pública abrange a própria credibilidade da justiça criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, por meio de uma das espécies de prisão processual, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso dos acusados.

Toda a ação praticada pelos acusados denota sua periculosidade restando evidenciado que uma vez soltos podem colocar em risco a paz social. Ademais, não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública, de modo a evitar que o agente volte a cometer delitos, sendo incontestado que em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Acresça-se a necessidade de resguardar a credibilidade da justiça, devendo ser evitado a liberdade, sendo necessário o asseguramento da medida, principalmente nos tempos atuais em que a confiança do Poder Judiciário resta ameaçada, tornando-se imperiosa uma maior reprimenda por parte do

Judiciário, do contrário sua credibilidade estará ameaçada e o sentimento de impunidade permanecerá no seio da sociedade aviltando os cidadãos que clamam por justiça."

Como se vê, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da possibilidade de reiteração delitiva, em razão dos indícios de participação em organização armada para a prática do tráfico de drogas. Em caso semelhante, esta Corte já se pronunciou:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. PRISÃO CAUTELAR. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente encontram-se amparadas na (i) gravidade concreta dos delitos e (ii) na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista que paciente responde a quatro outras ações penais pela prática de delitos da mesma espécie), adequando aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o paciente está foragido, o que também justifica a manutenção da medida extrema.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, mesmo que tivessem sido comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

7. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 367.167/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016)

Tem-se, ainda, que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 17/09/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0195092-8

RHC 73.740 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00045766520168050000 03015132020158050088 3015132020158050088
45766520168050000

EM MESA

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALDO BERTO CASTRO (PRESO)
ADVOGADOS : ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTÔNIO FERNANDES - BA016989
ALEXANDRE FERNANDES MAGALHÃES - BA020775
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.